



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara da Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADA:</b> Secretaria da Saúde do Estado do Ceará		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta sobre o Curso de Auxiliar de Laboratorista de Análises Clínicas, realizado pela aluna Andréa Santos do Nascimento no IASOCIAL.		
<b>RELATORA:</b> Guaraciara Barros Leal		
<b>SPU Nº:</b> 08184757-2	<b>PARECER Nº:</b> 0329/2008	<b>APROVADO EM:</b> 02.07.2008

## I – RELATÓRIO

Maria do Socorro Nogueira França Supervisora do NUDIV – Secretaria de Saúde do Estado do Ceará – SESA, encaminha a este Conselho, Ofício nº 449/2008, datado de 26 de maio de 2008, consultando se o curso Auxiliar de Laboratorista de Análises Clínicas, realizado pela aluna Andréa Santos do Nascimento, no IASOCIAL, é equivalente ao de Auxiliar de Patologia Clínica, haja vista diligência do Tribunal de Contas do Ceará.

A Lei nº 9.394/1996 estabelece no Artigo 2º que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Reforça a importância da qualificação como componente básico do processo de formação integral do aluno, ou seja, preparar o jovem para as ações convenientes ao trabalho produtivo, seja ele de criatividade, de multiplicação de idéias e projetos, de análise, de controle, de administração e pesquisa ou de execução manual e mecânica, tudo de acordo com as potencialidades e diferenças individuais do aluno.

As habilitações profissionais ou conjuntos de habilitações oficiais, anteriormente regulamentadas pelo Parecer nº 45/72, do então Conselho Federal de Educação e compreendiam três setores abaixo especificados:

- I – Primário – habilitações técnicas com o mínimo de 2.900 horas, das quais 1.200, incluíam disciplinas profissionalizantes, além da prática em projetos.
- II – Secundário – Habilitações técnicas com o mínimo de 2.900 horas, das quais 1.200, eram destinadas à profissionalização.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0329/2008

III – Terciário – Habilitações técnicas com 2.200 horas, das quais, 900 eram destinadas à profissionalização.

Além dessas habilitações técnicas, haviam na época, outras habilitações profissionais em nível de 2º grau, com menor carga horária, de 300 horas/aula, denominadas de habilitação afins ou habilitações básicas. Habilitação profissional é a condição resultante de um processo por meio do qual uma pessoa se capacita para o exercício de uma profissão ou de uma ocupação técnica, cujo desempenho exige, além de outros requisitos; habilitações profissionais afins é o conjunto de habilitações que se relacionam no campo da aplicação e, conseqüentemente na área de formação.

A educação profissional técnica de nível médio habilita para o exercício de uma profissão; enquanto a habilitação básica atende aos interesses e aptidões de alunos que desejam iniciar uma profissão.

O certificado emitido pelo IASOCIAL em favor da aluna Andréa Santos do Nascimento do curso Auxiliar de laboratorista de Análises Clínicas, realizado de 06.08.2001 e 29.11.2001, apresenta carga horária de 96 horas-aula.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O presente Parecer tem como base legal a LDB nº 9.394/1996, combinada com o Decreto nº 5154/2004, Resolução CNE/CEB 04/99 e Resolução CEE nº 390/2004.

## **III – VOTO DO RELATORA**

Diante do exposto somos de Parecer que o Certificado apresentado pela aluna Andréa Santos do Nascimento, não corresponde à habilitação técnica de nível médio, ou habilitação afim, mas sim, a um curso básico de iniciação profissional, caracterizado como curso livre, sem exigência de regulamentação, nos termos do Decreto nº 5.154/2004,

## **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

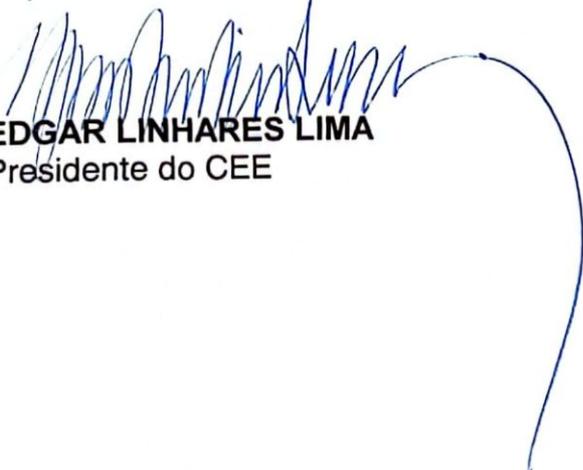
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0329/2008

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do  
Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 02 de julho de 2008.

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Relatora

  
**JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara da Educação  
Superior e Profissional

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE